

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT

PROJETO DE LEI Nº 1.209, DE 2011

Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC; Altera as Leis n.º 7998, de 11 de Janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT; 8.212, de 24 de Julho de 1991, que Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio; e 10.260, de 12 de Julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior; e dá outras Providências.

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO ALEXANDRE LEITE - DEM/SP

O Projeto de Lei nº 1.209, de 2011, inegavelmente, constitui-se numa iniciativa de grande importância para a ampliação e aprimoramento das políticas públicas voltadas para formação e qualificação profissional. Um dos principais gargalos que impedem a consecução de níveis mais elevados de crescimento econômico e de renda reside na falta de mão de obra devidamente capacitada para atender às demandas de um ambiente produtivo submetido a crescentes níveis de competição e teor tecnológico. Portanto, são mais do que bem vindas iniciativas como as preconizadas neste projeto de lei.

Contudo, na qualidade de membro desta Comissão de Finanças e Tributação não posso me furtar ao cumprimento de uma das atribuições mais nobres desta Comissão, que é a de zelar pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira das proposições que são aqui apreciadas e aprovadas.

Sob esse aspecto, pude verificar, através de uma análise mais detida do teor do Projeto de Lei nº 1.209/11, que o mesmo apresenta incompatibilidades orçamentárias nos artigos 6º e 14 que, aparentemente, foram relevadas no parecer elaborado pelo nobre Deputado Júnior Coimbra.

O art. 6º autoriza a União a transferir recursos financeiros, sem a necessidade de formalização por convênio, às instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas estaduais e municipais e às entidades do Sistema S em valor correspondente aos valores das bolsas-formação. Esse dispositivo cria, assim, uma ação nova referente a transferências de recursos para o Sistema S, sem que para tanto seja formalizado convênio. Entendo que tal particularidade, em primeiro lugar, possui amplo potencial de prejudicar o acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos, pois será realizado um repasse de recursos públicos para entidade privada sem o prévio registro do objeto do gasto.

Além disso, nem o dispositivo e nem a Exposição de Motivos que acompanha o projeto, informam o valor esperado dessa despesa e a fonte dos recursos para o seu custeio. O que atenta contra as exigências impostas pelo art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 91 da LDO 2011.

Vale registrar que art. 6º informa que as referidas transferências corresponderão aos valores das bolsas formação multiplicado pelo número de alunos atendidos em cada instituição. Esse dado não supre a necessidade de que tais valores sejam previamente informados à Comissão para que se cumpra a condição necessária para a aprovação de matéria que cria ou eleva despesa pública.

Da mesma forma, o art. 14 do projeto de lei, ao promover duas importantes alterações na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, também incorre em inadequação orçamentária e financeira.

A primeira delas alcança o art. 3º da Lei nº 7.998/90 e tem como objetivo condicionar o recebimento do seguro desemprego à comprovação da matrícula e da frequência em cursos de formação inicial e continuada com carga horária mínima de 160 horas. Entendo que tal exigência deveria estar vinculada à existência de vagas em cursos gratuitos na rede de educação profissional e tecnológica para, dessa forma, afastar interpretações capciosas que permitam que o atendimento seja feito por entidades privadas alheias ao PRONATEC.

A segunda alteração, proposta ao art. 10, amplia o escopo de atuação do FAT, determinando que além de custear o Programa do Seguro Desemprego e o abono salarial, seus recursos passarão a financiar programa de educação profissional e tecnológica. Inegavelmente, a iniciativa gera aumento de despesas, pois o novo programa a ser criado deverá atender ao contingente bastante elevado de beneficiários do seguro desemprego, que atingiu 7,5 milhões de pessoas em 2010.

Dessa forma, mais uma vez cumpre-me alertar que o projeto cria um novo programa de trabalho sob os auspícios do FAT sem a estimativa da despesa e sem a definição das fontes de recursos, incorrendo em flagrante incompatibilidade e inadequação orçamentária.

Além disso, cumpre chamar atenção para o fato de que em 2012, segundo projeções do Ministério do Trabalho e Emprego anexas ao projeto de lei de diretrizes orçamentária para 2012, as receitas primárias do FAT, ou seja aquelas oriundas da parcela de 60% do PIS/PASEP e de outros impostos e contribuições não serão suficientes para o pagamento de suas despesas correntes, caso mantida a desvinculação das receitas da União. Se não forem direcionadas outras fontes de recursos ao Fundo, tal fato levará o FAT a valer-se de seu patrimônio a fim de cumprir com suas obrigações adicionais.

Por fim, vale lembrar que o programa seguro desemprego já realiza atividades ligadas à qualificação profissional, na forma do que prevê o inciso II, do art. 2º da Lei nº 7.998/90, com dotação orçamentária de R\$ 300 milhões em 2011. Entendo que a criação de um novo programa de caráter semelhante ao já existente no âmbito do Programa Seguro Desemprego envolverá uma duplicidade de esforços e competição por recursos que poderão prejudicar a consecução dos resultados esperados com a criação do PRONATEC. Assim, proponho emenda saneadora com o objetivo de unificar essas ações no âmbito do FAT, o que certamente contribuirá para ampliar a efetividade e economicidade das políticas públicas de formação e qualificação profissional.

Assim, considerando o que foi exposto acima, resta claro que o Projeto de Lei 1.209/2011 não atende às determinações contidas no art. 16 e 17 da LRF e no art. 91 da LDO de 2011, cumprindo propor a adoção das emendas saneadoras em anexo.

Sala da Comissão , de agosto de 2011.

DEPUTADO ALEXANDRE LEITE

EMENDA SANEADORA Nº 1

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

“ Art. 6º Para cumprir os objetivos do PRONATEC , a União fica autorizada a transferir recursos financeiros às instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas estaduais e municipais ou aos serviços nacionais de aprendizagem, mediante a utilização de recursos orçamentários consignados às bolsas-formação de que trata o art. 4º, inciso IV, desta Lei.”

Sala da Comissão , de agosto de 2011.

DEPUTADO ALEXANDRE LEITE

EMENDA SANEADORA Nº 2

Dê-se ao art. 14 a seguinte redação:

“Art. 14

“ Art. 3º

.....

§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de cento e sessenta horas, mediante a concessão de bolsas formação no âmbito do PRONATEC ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa do Seguro Desemprego nos casos previstos no § 1º.

.....

Sala da Comissão , de agosto de 2011.

DEPUTADO ALEXANDRE LEITE

EMENDA SANEADORA Nº 3

O inciso II, do Art. 2º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I –

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação e recolocação profissional.”

Sala da Comissão , de agosto de 2011.

DEPUTADO ALEXANDRE LEITE

EMENDA SANEADORA Nº 4

Inserir o seguinte parágrafo 1º ao art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, renomeando-se como parágrafo segundo o seu atual parágrafo único:

§ 1º Os programas de educação profissional e tecnológica a serem financiados com recursos do FAT destinam-se a promover a formação inicial e continuada e qualificação profissional dos seus beneficiários, promovendo suas ações por meio do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC, desenvolvido no âmbito do Ministério da Educação.

Sala da Comissão , de agosto de 2011.

DEPUTADO ALEXANDRE LEITE